



JULGAMENTO AOS RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024-SESA

Recorrentes: **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06 e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

1. RELATÓRIO

A licitante, **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06**, aduziu que:

A empresa RC Móveis participou do certame apresentando proposta para LOTE 18- Item 1: CAMA HOSPITALAR ELÉTRICA- modelo RC 202-E e para o Item 2: CAMA/MESA DE PARTO ELÉTRICA o modelo RC 208, marca e fabricante RC Móveis, registrado na Anvisa sob nº 80316080019, Certificada no Inmetro através do Certificado de Conformidade Técnica nº 17455-18.01 na norma atualizada/vigente NBR IEC 60.601.2-52:2013, conforme requisitos do Termo de Referência. Após atos do certame, sagrou-se vencedora a empresa FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, ofertando equipamento da marca Portal. Todavia, a empresa FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, deve ser desclassificada, pois não atendeu aos requisitos do edital, conforme destacaremos abaixo.

pós análise dos documentos enviados pela empresa FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, verificamos que a marca ofertada, PORTAL, NÃO CONSTA NO ROL DOS PRODUTOS REGISTRADOS NA ANVISA PELA EMPRESA, contrariando desta forma ao edital e as normas de saúde pública. Consultando o CNPJ do fabricante no site da ANVISA, pode-se verificar que CONSTA APENAS um registro de produto na Anvisa de CAMA ELÉTRICA, porém o modelo descrito em sua proposta NÃO ESTÁ REGISTRADO.

Cama Hospitalar Motorizada - Elétrica, para ter o registro na Anvisa, primeiramente precisa ter a certificação por um laboratório credenciado pelo Inmetro, conforme determina as normas vigentes da Anvisa, RDC's 546/2021, 549/2021 e IN 283/2024 e Portaria Inmetro 200/2021, ou seja, para fabricar equipamentos médicos do tipo eletromédico no Brasil, é obrigatório a Certificação do Inmetro, para atestação dos requisitos essenciais de segurança e eficácia.

Analisando também a proposta subsequente da empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, nota-se que a mesma ofertou marca Santa Clara (fabricante Santa Clara), CNPJ 35.042.019/0001-85. Ocorre que, o registro nº 80413280007, processo Anvisa nº 25351.410130/2018-35, foi cancelado em 03/06/2024, portanto, o modelo ofertado NÃO TEM REGISTRO VÁLIDO NA ANVISA.

Prosseguiu em suas razões, requerendo que fossem desclassificadas as empresas FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e a empresa COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, pelas razões avocadas acima.



1899
+

A segunda recorrente, **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, asseverou em síntese:

A empresa DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. arrematante do Lote 03, ofertou ao Item 02 do Lote 04 o equipamento Marca/Modelo: ITAJOB1/6BC. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende as exigências técnicas mínimas

No entanto, o equipamento ofertado pela empresa arrematante e pelas empresas N.O.R.T.E COMERCIO LTDA. e PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA. não declara 3 queimadores simples e 3 duplos, não declara chapa ou banho maria. Assim, a proposta das empresas em comento deve ser descartada.

A empresa N.O.R.T.E COMERCIO LTDA. segunda classificada no ranking de classificação do Lote 03, ofertou ao Item 04 o equipamento Marca/Modelo: ESMALTEC/ECH350. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente é do modelo HORIZONTAL e o edital solicita um equipamento de modelo VERTICAL.

Ao Item 11 a empresa DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. ofertou o equipamento Marca/Modelo: HQ/HQSTV43NY. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não possui conexão via BLUETOOTH conforme é solicitado em Edital (...).

Em suas razões derradeira, a Recorrente pugnou pela desconsideração do decisum de arrematação e classificação das licitantes em comento do Lote 03, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação.

Empós as disposições de praxe, a empresa DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou catálogos dos produtos nas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.



3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, os recursos manejados por **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06 e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA** devem ser **PROVIDOS**.



É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

A vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação à este tema. Consoante a Lei n. 14.123/2021, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

A jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios é no sentido da manutenção da inabilitação da empresa, ora recorrente, senão vejamos:

POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

Ementa: EMENTA) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o



Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 09/04/2013

É imperioso mencionar que os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes

Portanto, merece prosperar o recurso impetrado pela licitante, **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06 e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

A novel lei de licitação em seu bojo expressamente trouxe em sua dicção:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Portanto, **MERECEM PROSPERAR** os recursos manejados pelas licitantes, **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06 e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO aos recursos manejados por **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06 e VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA,** acatando na íntegra os pedidos das empresa, ora insurgentes.

Por derradeiro, a empresa, **AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ nº. 37.885.137/0001-80 a desclassificação de nossa proposta para o LOTE XVI – CARDIOVERSOR, alegando em suma, que o equipamento ofertado não possui a função SPO2 portanto, não tendo condições de atender ao descritivo sem a substituição do equipamento cotado. **Acato tal pleito**

Potiretama /Ce, 08 de outubro de 2024.


Francisco Nascimento Júnior
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



1904

+

JULGAMENTO AOS RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-002/2024-SESA

Recorrentes: **RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, EMPRESA inscrita no CNPJ sob nº 02.377.937/0001-06, VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA e AMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA inscrita no CNPJ nº. 37.885.137/0001-80.**

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Potiretama /Ce, 08 de outubro de 2024.


Maria Valciclea Soares de Oliveira
Secretária de Saúde